



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Processo nº 007/2026

Inexigibilidade nº 001/2026

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, DESTINADOS À ANÁLISE, LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E EVENTUAL RECUPERAÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

I- DO OBJETO E CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de **serviços técnicos jurídicos especializados destinados à análise, levantamento, apuração e eventual recuperação de créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município de Cantá/RR**, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1130. O processo foi encaminhado a este Departamento de Licitações e Contratação para análise quanto ao atendimento dos requisitos legais exigidos para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentada por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de procedimento realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, III, alínea c), da Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No presente caso, o objeto da contratação consiste na prestação de **serviços técnicos jurídicos especializados voltados à análise, levantamento, apuração e recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município**, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1130 da Repercussão Geral**, caracterizando serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige conhecimento específico em direito tributário aplicado à Administração Pública.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Trata-se de atividade não rotineira da Administração, que demanda atuação técnica especializada para identificação de créditos eventualmente recolhidos indevidamente à União, bem como adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à sua recuperação.

Assim, restam caracterizados os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão:

- da natureza técnica especializada do objeto;
- da predominância intelectual dos serviços;
- da necessidade de notória especialização da contratada;
- e da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a inexigibilidade se encontra devidamente instruída com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência (TR);
- Justificativa de Preço com notas fiscais de contratações similares;
- Proposta comercial da contratada;
- Parecer jurídico;
- Comprovação de compatibilidade orçamentária;
- Autorização da autoridade competente.

III – DA REGULARIDADE E DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO

A empresa **ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº **23.981.108/0001-08**, apresentou a documentação completa exigida para fins de comprovação de habilitação e qualificação mínima necessária, atendendo ao disposto nos arts. 62 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme especificado no item correspondente do Termo de Referência:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal, social e trabalhista;
- qualificação técnica compatível com o objeto da contratação;
- qualificação econômico-financeira;
- comprovação de experiência anterior em serviços correlatos;

Vejamos, nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III- Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV — Econômico Financeira



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



No caso em análise, verifica-se que a contratada apresentou documentação compatível com as exigências previstas no Termo de Referência e com a natureza do objeto contratado, restando demonstrada sua aptidão técnica e jurídica para execução dos serviços especializados voltados à análise, levantamento, apuração e eventual recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1130 da Repercussão Geral.

Além disso, a documentação juntada aos autos evidencia elementos caracterizadores de **notória especialização**, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à experiência anterior em serviços técnicos correlatos prestados à Administração Pública e à qualificação técnica da equipe profissional indicada para execução do objeto.

Dessa forma, restam comprovados os requisitos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em atendimento ao disposto no art. 23, §4º, e ao art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação direta encontra-se devidamente justificada quanto à compatibilidade e vantajosidade da proposta apresentada pela contratada.

No caso em análise, a remuneração prevista no instrumento contratual está estruturada sob a forma de **honorários condicionados ao êxito**, fixados no percentual de **20% (vinte por cento)** sobre os valores efetivamente recuperados em favor do Município, correspondendo ao montante de **R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) recuperados**, incidindo exclusivamente após o ingresso dos respectivos valores nos cofres públicos municipais, não implicando qualquer desembolso financeiro antecipado por parte da Administração Pública.

Esse modelo de remuneração por êxito mostra-se amplamente adotado pela Administração Pública em contratações similares, especialmente nos casos de serviços técnicos especializados voltados à recuperação de créditos tributários, conforme demonstrado por levantamento realizado junto ao **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, no qual se verificou a existência de diversos contratos administrativos celebrados por entes municipais com objeto semelhante ao ora pretendido.

Nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a utilização de valores praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos como parâmetro idôneo para fins de justificativa de preço, especialmente nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que não se mostra viável a aplicação das metodologias tradicionais previstas nos §§1º a 3º do referido artigo.

Ademais, o percentual proposto pela contratada encontra-se **compatível com os parâmetros usualmente praticados pela Administração Pública em contratações equivalentes**, evidenciando a razoabilidade e a vantajosidade da proposta apresentada, sobretudo por estar condicionado exclusivamente ao êxito da demanda.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Importa destacar, ainda, que a adoção do modelo de remuneração condicionada ao êxito:

- reduz significativamente o risco financeiro da contratação;
- preserva o equilíbrio econômico da Administração;
- assegura que o pagamento somente ocorra após o efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres públicos;
- atende ao princípio da eficiência administrativa;
- garante maior proteção ao interesse público.

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se devidamente justificada e compatível com os valores praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos, atendendo aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública, nos termos dos arts. 11, 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO

Diante da análise do presente processo administrativo, verifica-se que a contratação pretendida encontra-se devidamente instruída com os elementos exigidos na fase preparatória, incluindo Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência – TR, justificativa de preço, documentação de habilitação da contratada, comprovação da compatibilidade orçamentária e parecer jurídico favorável, atendendo aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, a caracterização da **inviabilidade de competição**, considerando tratar-se de contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, voltados à análise, levantamento, apuração e eventual recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1130 da Repercussão Geral**, cuja execução demanda atuação técnica especializada e experiência comprovada na área tributária aplicada à Administração Pública.

Verifica-se igualmente que a empresa **ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** demonstrou possuir qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, além de elementos caracterizadores de **notória especialização**, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à justificativa do preço, restou evidenciado que a remuneração contratual será realizada sob a forma de **honorários condicionados ao êxito**, fixados no percentual de **20% (vinte por cento)** sobre os valores efetivamente recuperados em favor do Município, correspondendo ao montante de **R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) recuperados**, incidindo exclusivamente após o ingresso dos respectivos valores nos cofres públicos municipais, não havendo desembolso antecipado por parte da Administração Pública, circunstância que evidencia a vantajosidade da contratação.



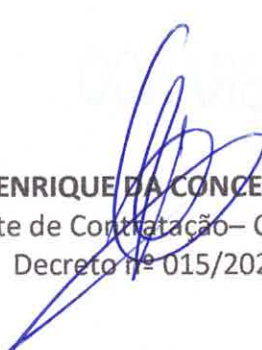
ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais previstos nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como a regular instrução processual e a manifestação favorável da assessoria jurídica, **opino favoravelmente pela contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por restarem demonstradas a natureza técnica especializada do objeto, a notória especialização da contratada, a inviabilidade de competição e a vantajosidade da proposta para a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para fins de autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Cantá-RR, 08 de abril de 2026.


BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Agente de Contratação – CPL/PMC
Decreto nº 015/2024